



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 4 /2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.195/2012, que *dispõe sobre o estudo da língua estrangeira moderna na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências*.**

**Autora: Deputada ELIANA PEDROSA**

**Relator: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.195, de 2012, de iniciativa da Deputada Eliana Pedrosa, que dispõe sobre o estudo de língua estrangeira moderna na rede pública de ensino do Distrito Federal, a se realizar por estudantes, nas férias escolares, e professores, nas férias coletivas.

Determina que o Poder Executivo promoverá a implantação de Centros Interescolares de Línguas nas regionais de ensino, no prazo de quatro anos.

Seu texto estabelece, ainda, que o órgão competente do Poder Executivo buscará parcerias com representações de países sediadas no Distrito Federal para o financiamento do programa, ou apoio aos beneficiários, definindo o número de vagas a serem preenchidas, por país, com a publicação do respectivo edital de seleção.

Em sua justificção, a proponente sustenta que a medida tem o propósito de melhorar a educaçõ, com o fortalecimento do preparo de alunos e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



professores da rede pública, facilitando seu acesso ao mercado de trabalho.

A proposição foi aprovada, sem emendas, na Comissão de Educação e Saúde, nos termos do art. 69 do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

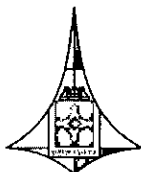
É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O objeto em tela trata de programa de fomento ao estudo de língua estrangeira moderna na rede pública de ensino do Distrito Federal, a ser promovido pelo Poder Executivo, por meio de intercâmbio internacional de docentes e discentes. A despeito da relevância social da matéria envolvida, há óbices intransponíveis à sua admissão, pois incide em inconstitucionalidade formal insuperável, por vício de iniciativa.

Há competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislarem sobre educação, cultura, ensino e desporto (CF, art. 24, IX). Além disso, ato normativo distrital que inclua disciplinas específicas em currículo escolar encontra abrigo na Constituição, que fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V).¶



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Quanto ao currículo, em particular, a Constituição estabelece conteúdos mínimos para assegurar a formação básica comum, garantidores da unidade do Brasil como nação, sem deixar de respeitar a característica multicultural do país, resguardando os valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Assim determina o art. 210, § 2º:

*Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

*(...)*

*§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei federal nº 9.394/1996, dispõe sobre currículo, mantendo-se fiel ao espírito descentralizador da Constituição. Assim estabelece sobre o assunto:

*Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.*

*§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o ensino da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.*

A Lei determina que a União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerá competências e diretrizes que norteiam os



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). Também prevê o Conselho Nacional de Educação - CNE, com função normativa e de supervisão (art. 9º, IV, § 1º).

O Conselho, por intermédio da Câmara de Educação Básica - CEB, tem como incumbência: deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, "c", da Lei 4.204/61, modificada pela Lei nº 9.131/95). Referidas diretrizes, editadas por pareceres e resoluções têm força normativa, seguidas em todos os sistemas de ensino.

No plano distrital, em simetria ao nível federal, as competências normativas na área educacional são desempenhadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, instituído pela Lei nº 2.383/1999, com a competência de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, respeitado o currículo mínimo nacional, e inserções de especificidades locais, com a coordenação executiva da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à legitimidade para iniciativa de lei sobre currículo escolar ou programa educacional, o CNE assim se pronunciou no parecer CNE/CEB nº 05/1997, textualmente:

*A LDB trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação "deliberar sobre diretrizes curriculares" a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto, nelas definidas. É claro que essa base comum nacional, por sua vez, será complementada com uma parte diversificada, capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita **pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino**, à luz do interesse da demanda em cada uma. (grifo nosso)*

E também, no Parecer CNE/CEB nº 22/03, confere ao Legislativo a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



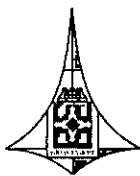
competência para legislar sobre currículo de forma geral, e como já se apresentou, não lhe cabendo inserir disciplinas específicas em sua configuração:

*Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2000 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre currículo dos estabelecimentos de ensino. (grifo nosso)*

Apesar dessas limitações, há inúmeros atos normativos emanados do Legislativo distrital que buscam incluir disciplinas específicas ou que criam programas especiais complementares no ensino da rede escolar pública. Normas assim produzidas costumam sofrer declaração de inconstitucionalidade, em sede de ADI.

Cabe lembrar, ademais, que o Poder Legislativo não pode colidir com o princípio constitucional da reserva da administração. Esse postulado limita a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, impedindo a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração incorpora a separação dos poderes (Lei Orgânica, art. 53), corolário do Estado Federativo.

Por fim, cumpre-nos ressaltar a edição do Decreto do Governador nº 34.546/2013, que institui o programa de vivência e intercâmbio internacional destinado a jovens do Distrito Federal, intitulado Brasília Sem Fronteiras. Estabelece o programa de ciência e tecnologia, com a finalidade de oferecer educação e capacitação científica, tecnológica e profissional, por meio de imersão, vivência e intercâmbio internacional em instituições estrangeiras de excelência, a jovens com elevada qualificação do Distrito Federal. Cria um Comitê Gestor composto por representantes de várias secretarias e órgãos do DF, afins, ao qual incumbe a execução das atividades operacionais e todos os atos pertinentes ao Programa, quanto à política, diretrizes e definição das ações. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.195/2012, por sua inconstitucionalidade formal.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*



**DEPUTADO DELMASSO**

*Relator*